**ADVERTÊNCIA**¹

 *Felipe Ferreira, Gabriella Mota, Hellen Simone e Perla Rodrigues²*

 *Bruna Barbieri3*

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que ao menor infrator será aplicada uma sanção diversa da que é aplicada a um adulto que cometa o mesmo crime, visto que são aqueles inimputáveis. Essa sanção vem prevista como medida socioeducativa, a qual visa a regeneração deste menor, a fim de que não cometa mais nenhum outro delito. (BARROSO FILHO, 2011)

A Lei nº. 8.069 de 1990 que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe como uma de suas maiores mudanças no âmbito da política de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes à atenção prestada aos adolescentes que cometem ato infracional. O artigo 106 aduz que nenhum adolescente será privado de liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial.

O referido artigo representa um embate a práticas arbitrárias e orientadas por critérios subjetivos e preconceituosos do antigo Código de Menores que apreendia adolescentes pelo simples fato de se encontrarem na rua sendo interpretados pela polícia como “infratores e delinquentes ou mesmo abandonados” os quais deveriam ser ajustados a ordem social por meio de privação de suas liberdades.

É importante que se faça uma conceituação do que seja ato infracional, para assim compreendermos quais as situações pelas quais adolescentes são responsabilizados a cumprirem medidas que possibilitem sua reinserção na sociedade.

Assim o ECA define em seu artigo 103: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” e que seja cometida por pessoas com idade entre 12 e 18 anos. Esta definição é de suma importância, haja vista que adolescentes não serão mais privados de sua liberdade, sem haver comprovação fundamentada da autoria do ato infracional.

Embora a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente dê respaldo a aplicação de medidas coercitivas para adolescentes que cometem ato infracional, a mesma acata princípios defendidos no artigo 40 da Convenção Internacional Sobre Direitos das Crianças; na regra 7 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Infância e da Juventude; na regra 2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de liberdade, bem como na Constituição Federal Brasileira de 1988. Este arcabouço jurídico-legal reconhece crianças e adolescentes como sujeitos dignos de terem um desenvolvimento humano, desfrutando de direitos inerentes à sua cidadania.

Assim, as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, devem oferecer respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, oferecendo os meios dignos necessários à sua ressocialização. São gradativas, podendo ser aplicadas tanto de forma isolada como cumulativamente, bem como podem ser substituídas a qualquer tempo. (MATOS, [?])

Ao menor de 12 anos, por ser ainda uma criança na visão legal, são aplicadas penalidades que se encontram previstas no artigo 101, incisos I a VI, do estatuto, denominadas como medidas de proteção. Por outro lado, no art. 112, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente restam indicadas as medidas de caráter socioeducativo aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais.

As medidas socioeducativas são previstas de forma a fazer com que o menor infrator se coíba da prática de novos delitos, e para a sua aplicação o juiz da infância e da juventude deve levar em conta a capacidade deste menor em cumprir determinada medida, bem como a circunstâncias e a gravidade da infração, além da personalidade do adolescente e referências familiares. (MATOS, [?])

Deve-se ter em mente na aplicação das medidas previstas no estatuto a proporcionalidade entre a infração praticada e a penalidade imposta, de modo a fazer com que o menor seja punido de maneira proporcional e, assim, realizada a sua ressocialização. (ISHIDA, 2010)

O objetivo das medidas socioeducativas se diferencia das medidas protetivas, visto que aquela tem como objetivo a proteção e educação do adolescente, além de repreendê-lo pela conduta infracional, sendo a sua aplicação vedada às crianças infratoras, em razão de essas não possuírem discernimento suficiente, caso em que receberão elas medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA (PEREIRA, 2010).

É de suma importância que quando da aplicação de qualquer das medidas socioeducativas faça-se uma análise do contexto social em que vive o adolescente, observando-se as condições sociais, políticas e econômicas.

O Estado deve se prevenir desta situação ao oferecer ao adolescente melhores condições de vida, dando à população opções de cursos de aprendizagem, melhores condições de saúde, moradia, laser, segurança, etc. Tudo isso poderia a evitar esse mal, pois colocando a disposição do menor cursos profissionalizantes de maneira gratuita ou até mesmo em relação à parte cultural, poderia estar-lhe ocupando seu tempo e, assim, poderia evitar-se que cada vez mais crianças e adolescentes entre para a vida do crime mais cedo. (MATOS, [?])

A advertência e tida como a mais branda das medidas aplicadas, está prevista no artigo 115 do ECA, que dispõe “advertência consiste apenas em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

 O termo “advertência” deriva do latim *advertentiva* e significa o mesmo que admoestação, observação, aviso, adversão, ato de advertir.

De todos os significados que o termo assume na linguagem natural, o Estatuto da Criança e do Adolescente captou o e “admoestação”, “repreensão”, “censura”, acentuando a finalidade pedagógica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de “advertência” às seguintes situações: a) ao adolescente, no caso da prática de ato infracional (art. 112, I, c/c o art. 103); b) aos pais ou responsáveis, guardiães de fato ou de direito, tutores, curadores etc. (art. 129, VII); c) às entidades governamentais ou não governamentais que atuam no planejamento e na execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes (art. 97, I, “a”, e II, “a”).

Para a aplicação dessa medida e necessário existir prova da materialidade do fato, e indícios suficientes de autoria, tal medida tem como objetivo o esclarecimento ao adolescente que a conduta por ele realizada foi inconveniente ou inadequada

Nogueira observa que esta medida deve ser aplicada principalmente aos adolescentes primários, para que não a torne ineficaz pelo seu continuado e indevido, a qual prescinde de maiores formalidades, mesmo constituindo meio eficaz e educativo, capazes de surtir os efeitos desejados, pois o ato infracional muitas vezes decorrem de condutas impensadas, precipitadas e proveniente de atos próprios de jovens. Sustenta ainda que o juiz ao aplicar a medida, esta dependerá de critério e sensibilidade ao analisar o caso concreto, sem ser mais severo do que o necessário e nem muito tolerante ou benevolente, devendo sempre levar em conta a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (NOGUEIRA,1998, p. 176-177)

A lei diz que a advertência aplicada ao adolescente infrator exige a prova da materialidade dofato e indícios suficientes de autoria (parágrafo único do art. 114). Com isso, estão excluídas as situações que acarretem “mera suspeita”, visto que a autoridade deverá contar com elementos de convicção, embora não plenamente concludentes, mas fortemente indicativos, sobre a autoria do ato infracional. Afinal de contas, a despeito de sua aparente simplicidade, a advertência constitui urna interferência na esfera do jus libertatis do adolescente, e seu caráter sócio-educativo determina sua vinculação ao princípio da justa causa.

A advertência está sujeita a um período de prova, com obrigações a serem tomadas pelo adolescente e seus responsáveis, onde o serviço social e responsável pelo acompanhamento.

E observado que está é a medida mais branda a ser aplicada ao adolescente, porem está só e aplicada em casos de infração de cunho leve, portanto leva um caráter mais pedagógico do que sancionatório.

A lei não deixa explicito a quantidade de vezes que pode ser aplicada a pena de advertência ao menor infrator, porém o entendimento e que se aplique uma única vez, caso o adolescente venha a cometer outro ato, será lhe devida uma medida proporcional ao ato, pois entende se que aplicando a medida de advertência por reiteradas vezes, acabaria passando uma sensação de impunidade.

É importante ter muita cautela na aplicação da advertência, pois trata-se do primeiro contato do adolescente com as instituições, o que, de certo modo, pode gerar vários impactos. Para Liberati (2000), esse momento “[...] poderá representar o início de sua recuperação ou o início de uma carreira no crime, portanto, o momento de uma aplicação decisiva.

A advertência configura uma medida que visa apresentar ao adolescente seus direitos e deveres no contexto da sociedade ao qual está inserido, fazendo com que ele regule o seu comportamento de acordo com algumas diretrizes sociais básicas.

O representante do Ministério Público ou Judiciário acaba atuando como um conselheiro, pois tentará demonstrar ao adolescente os reflexos negativos da sua conduta, e ainda, as desvantagens de ingressar no mundo do crime. Trata-se, pois, de um caráter conselheiro.

Há ainda um aspecto importante, que é o caráter imediato, ou seja, não há burocracia para a aplicação dessa medida, vez que realizada verbalmente. Importante destacar que isso não significa que a medida poderá ser aplicada sem qualquer reflexão nas suas implicações, mas sim que, ao decidir aplicar, essa aplicação é imediata.

**REFERÊNCIAS**

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2011. Disponível em: . Acesso em 28 out. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 28 out. 2018.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12.ed., São Paulo: Atlas, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 5ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MATOS, Samilly Araujo Ribeiro. **O menor infrator e as medidas socioeducativas**. Disponível em <http://www.arcos.org.br/artigos/o-menor-infrator-e-as-medidas-socioeducativas/> Acesso em 28 out. 2018.

PEREIRA, Cássio Rodrigues. **Estatuto da Criança e do Adolescente: à luz do direito e da jurisprudência**. Belo Horizonte: Líder, 2010.